

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2016**

**(Do Sr. Andrés Sanchez)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir o dispositivo limitador de velocidade como equipamento obrigatório dos veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dispositivo limitador de velocidade entre os equipamentos obrigatórios dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105. ....

VIII – dispositivo limitador de velocidade, nos termos de regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Os especialistas em trânsito são unânimes ao apontar o excesso de velocidade como uma das principais causas de acidentes automobilísticos. Apesar da crescente fiscalização eletrônica de velocidade em nossas vias urbanas e rodovias, essas ações não têm se mostrado suficientes para a redução efetiva do número de acidentes com vítimas no Brasil. A cada são registradas dezenas de milhares de mortes em decorrência do trânsito, além de incontáveis feridos nas vias brasileiras.

Embora saibamos que já tramita na Câmara dos Deputados, inclusive tendo sido aprovado na Comissão de Viação e Transportes, projeto de lei que torna obrigatório o dispositivo limitador de velocidade para os veículos pesados de carga, os de transporte de escolares e os ônibus e micro-ônibus, entendemos que essa obrigatoriedade deve vigorar para todos os tipos de veículos, medida que propomos no presente projeto de lei.

Decidida na Lei de Trânsito a obrigatoriedade, buscamos remeter a regulamentação do dispositivo ao Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que, com o auxílio de suas Câmaras Temáticas, poderá melhor definir, tecnicamente, qual a melhor solução para a limitação de velocidade dos veículos, diante das tecnologias disponíveis, bem como o cronograma de implantação desse dispositivo em toda a frota nacional.

Estamos certos que a medida que propomos deverá salvar muitas vidas em nosso violento trânsito, razão pela qual contamos com o apoio de nossos Pares para este projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2016

Deputado ANDRÉS SANCHEZ